



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 02/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 18/01/2022

PROCESSO : 22101.002815/2021.61

REQUERENTE : **EMPREENDIMENTOS PAGUE E MENOS S.A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAIDAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL NO REQUERIMENTO – PLANILHAS ANEXADAS ILEGÍVEIS – FALTA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela Empresa **Empreendimentos Pague Menos S.A**, com CNPJ nº **06.626.253/1219-60**, no valor total de **R\$ 19.493,44** (dezenove mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).

A empresa atua no ramo de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, portanto possui regime de tributação dos produtos sujeitos majoritariamente a substituição tributária do ICMS. Alega o requerente que recolheu ICMS/ST a maior em razão da substituição tributária e o ICMS realmente devido no momento da venda, fundamentando o pedido nos artigos 98, § 1º e § 2º e 100 §1º e §2º do Decreto nº 4.335 de 03 de agosto de 2001 (RICMS-RR).

O requerente pede ainda que sejam analisados neste processo todos os eventos realizados no período de julho/2020, incluindo todas as filiais no estado de Roraima. Pede ainda dispensa de apresentação física dos documentos fiscais, informando as chaves das notas fiscais em planilha Excel.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de Tributos; Cartão de CNPJ; Ata de reunião do Conselho de Administração; Protocolo de Transmissão do CNPJ; Comprovantes de conta de energia; Copias de CNH; Planilhas (anexos) ilegíveis.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o **Parecer nº 128 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF** no qual manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por desconsiderar apócrifo o requerimento por falta de assinatura do representante legal, por falta dos documentos fiscais e comprovantes de pagamentos, impossibilitando a verificação da veracidade do pedido e a parte legítima que comprovem as alegações.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICM Substituição Tributária**, pleiteado por **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A** com CNPJ nº **06.626.253/1186-67**, no valor total de **R\$ 19.493,44** (dezenove mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos valores apurados pela empresa, ICMS que teriam sido recolhidos a maior, alegando que os valores cobrados através da substituição tributária nas entradas das mercadorias no Estado de Roraima foram além do ICMS realmente devido no momento das saídas (vendas), por isso pede a restituição.

Com relação ao pedido restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 e 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF) que prevê:

rt. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter: (...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

...

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

Em análise da documentação apresentada, ficou constatado que o contribuinte não se encontra devidamente representado no pedido de restituição, uma vez que sequer o requerimento de restituição consta assinado pelo representante legal e/ou procurador da empresa.

O contribuinte solicita ainda pedido de restituição amplo e genérico, quando pleiteia análise conjunta das operações do grupo empresarial estabelecido no Estado de Roraima, abrangendo diversas filiais, sem amparo em dispositivo legal vigente.

A documentação acostada aos autos para comprovar as alegações (planilhas em PDF) estão ilegíveis, impossíveis de serem analisadas. Além disso, não foram trazidos ao processo os documentos fiscais de entrada e saídas, que pudessem comprovar a diferença de preços arguida pelo requerente, assim como não estão disponibilizadas os valores de ICMS/ST recolhidos nas entradas.

Diante do exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis dos documentos apensados ao processo, bem como pelas inconsistências apresentadas, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição pleiteado seguindo de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



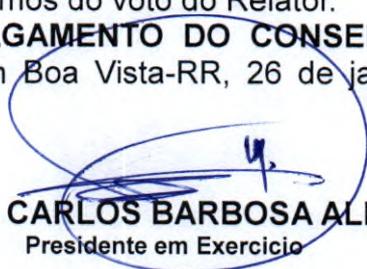
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente em Exercício

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 26 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h08, foi realizada a 5ª Sessão, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente em exercício **Manoel Carlos de Almeida**, esteve presente Exmª. Srª. Conselheira Representante, dos Contribuintes **Suellen Campos de Lima**, e também estiveram presentes através do APP (GOOGLE MEET), o Exmº. Sr. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo membro presente e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente em Exercício

Zanandreia P.M. Nogueira
Secretária de Câmara
